



**PARECER JURÍDICO – LT/2019**

**Processo Dispensa de Licitação n.º 1503.01/2019**

**Assunto:** EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PARA ACOMPANHAMENTO E DEFESA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Trata-se o presente de exame e parecer, acerca da legalidade de dispensa de licitação cuja abertura foi autorizada no dia 14 de Março de 2019, pelo Sr. Secretário de Administração e Finanças deste Município, à Comissão Permanente de Licitação, para a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PARA ACOMPANHAMENTO E DEFESA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA, através da modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 24, bem como no art. 23, II, alínea "a", todos da Lei Federal nº 8666/93.

O Pedido foi encaminhado, para análise e parecer da Procuradoria Jurídica através de despacho da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município. Passamos a opinar:

A contratação direta de serviços por parte da administração pública é regulada pelo art. 24, II, em combinação com o art. 23, inciso, II, alínea "a", da lei nº 8.666/93, os quais versam o seguinte:

**"Art. 24 – É dispensável a licitação:**

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)".

X



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Ressaltam a doutrina e jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em casos de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa, no entanto, a não aplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem se caracteriza na livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Por isso num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá o objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca de da elaboração de orçamentos e apuração de competitividade.

Ao que vemos, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Há, no entanto, no caso em questão, aspecto a se destacar no que concerne à justificativa para a contratação de tal empresa para prestação do serviço descrito no objeto.

Considera-se que os serviços a serem prestados são de características específicas, não guardando referência a qualquer outro serviço que seja prestado por assessoria jurídica já dispensada a esta municipalidade. Ademais, em virtude do caráter urgente e complexo da defesa a ser apresentada, não se encontra alternativa que não seja a contratação para tal prestação de serviço que, como vem sendo frisado, encaixa-se na especialidade da empresa responsável para tanto.



Cabe destacar também, a necessidade latente da impugnação com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o qual geraria ainda mais danos à situação financeira do município que, como a maioria dos municípios brasileiros, passa por graves problemas atinentes às suas receitas, restando cristalina a necessidade de regularidade fiscal deste ente público para com a Fazenda Nacional, conforme se depreende de justificativa presente às fl. 06, do presente procedimento administrativo.

Por fim, uma recomendação, definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior ao limite estabelecido nos dispositivos legais citados no presente parecer, R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), bem como os atestados de capacidade técnica e profissional a Procuradoria Jurídica do Município, manifesta-se pela POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, para o objeto em questão, tendo em vista que o valor global estimado para tanto, encontra-se abaixo do limite estabelecido e citado acima, sendo de R\$ 17.530,80 (dezesete mil, quinhentos e trinta reais e oitenta centavos) conforme se depreende dos autos do processo em questão.

É o nosso parecer.

S.M.J

Madalena- CE, 15 de Março de 2019.

**George Barreto Quental**  
**Procurador Jurídico**